



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

## PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO ESPECIAL DO  
DESENVOLVIMENTO NACIONAL, sobre o  
Projeto de Lei do Senado nº 627, de 2015, do  
Senador José Medeiros, que *acrescenta art. 5º-A à  
Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, para disciplinar  
as horas extraordinárias no trabalho rural.*

RELATOR: Senador ACIR GURGACZ

### I – RELATÓRIO

Por designação do Presidente da Comissão Especial do Desenvolvimento Nacional, cabe-nos relatar o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 627, de 2015, de autoria do Senador JOSÉ MEDEIROS, que *acrescenta art. 5º-A à Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, para disciplinar as horas extraordinárias no trabalho rural.*

O PLS nº 627, de 2015, é composto por dois artigos. O art. 1º acrescenta o art. 5º-A à Lei nº 5.889, de 1973, a fim de estabelecer que *a jornada diária do trabalho rural será de até 8 (oito) horas, admitindo-se a sua prorrogação por até 2 (duas) horas extraordinárias ou, mediante previsão em convenção ou acordo coletivo, por até 4 (quatro) horas extraordinárias.* O art. 2º, por sua vez, estabelece a cláusula de vigência da futura lei.

Inicialmente, o PLS em tela foi distribuído à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) e à Comissão de Assuntos Sociais, a qual teria a incumbência de apresentar a decisão terminativa. Após receber parecer favorável na CRA, contudo, o projeto foi encaminhado a esta Comissão Especial do Desenvolvimento Nacional, que, na oportunidade, passou a ser a responsável por sua análise em decisão terminativa.





SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Não foram apresentadas emendas ao Projeto no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão Especial, nos termos do Requerimento nº 935, de 2015, que a criou, avaliar o impacto das proposições a ela submetidas sobre o desenvolvimento nacional. Ademais, por se tratar de decisão terminativa, faz-se necessária a análise quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa do PLS nº 627, de 2015.

No que diz respeito à **constitucionalidade** da proposição em análise, foram obedecidas as disposições constitucionais relativas à competência legislativa da União (CF, art. 22, I), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*). Não há, portanto, qualquer violação a princípios ou regras de ordem formal ou material da Constituição de 1988.

Quanto à espécie normativa a ser utilizada, verifica-se que a opção por um projeto de lei ordinária revela-se correta, pois a matéria não está reservada pela Constituição Federal a lei complementar.

No tocante à **juridicidade**, a proposição demonstra-se correta, pelos seguintes motivos: o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; há inovação do ordenamento jurídico; respeita-se o atributo da generalidade; constata-se compatibilidade com os princípios diretores do sistema de direito pátrio; e apresenta-se potencial coercitividade.

Não há qualquer ajuste a ser feito no tocante à **técnica legislativa** do Projeto, porquanto foi elaborado em conformidade com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, que dispõe sobre a elaboração e a redação das leis.

Com respeito ao mérito, entendemos que o projeto não poderia ser mais oportuno, uma vez que moderniza a legislação que regula o trabalho rural no País. Embora haja previsão constitucional de igualdade entre empregados urbanos e rurais, reconhecemos que o trabalho no campo apresenta peculiaridades



SF/16703.77769-90



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

inerentes ao ciclo produtivo agropecuário, não podendo ser comparadas àquelas típicas das cidades.

Nesse contexto, tanto o adequado reconhecimento das horas extraordinárias do trabalho no campo, quanto a flexibilização da carga horária laboral, são convergentes com os interesses do empregador e do empregado. Desta feita, ao modernizar a legislação do trabalho rural, entendemos que a proposição em análise contribui para promover ainda mais o já bem-sucedido agronegócio brasileiro.

### III – VOTO

Pelo exposto, opinamos pela **aprovação** do PLS nº 627, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Senador **ACIR GURGACZ**



SF/16703.77769-90